



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o seguinte art. 21-A, na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008; e dê-se ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º da mesma Lei, na forma prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....
Art. 21-A Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, a empresa de *software* e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) instalada em ZPE utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil terá acesso *on line*, pela internet, às informações e ao programa de que trata o *caput* deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

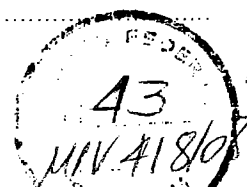
§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infraestrutura de *software* e *hardware*, o programa de que trata o *caput* deste artigo será homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens, desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2008 às 17h
Hermes / Mat. 17775





Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competências para:

- I – analisar as propostas de criação de ZPE;
- II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e
- III – traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

- I – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;
- II – prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e
- III – valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado e *software* desenvolvido ou serviço de tecnologia de informação prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

- I – elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18; ou
- II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado e *software* desenvolvido ou serviço de tecnologia de informação prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, adotará as medidas de que trata o § 4º.(NR)

.....



Ry



JUSTIFICAÇÃO

Entre as atividades mais promissoras em se beneficiarem do mecanismo das ZPEs estão o desenvolvimento de *software* e a prestação de serviços de tecnologia de informação (TI). Esta é a mais nova tendência no mundo, especialmente nas ZPEs e zonas econômicas especiais da Índia. O modelo brasileiro de ZPE ainda é basicamente voltado para a industrialização de bens a serem exportados. Tanto a legislação antiga (Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988) de ZPE como a nova (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007) referem-se a serviços, porém restritos aos serviços prestados por empresas industriais, e associados à pós-venda de seus produtos.

A evolução mais previsível do novo modelo de ZPE é a da incorporação do desenvolvimento de *software* e dos serviços de TI. Há, em particular, algumas ZPEs no Brasil em que essas atividades aparecem como suas vocações mais óbvias. Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Software e Serviços para Exportação (BRASSCOM), o Brasil tem condições de se constituir em alternativa à Índia como centro mundial de exportação de *software* e serviços de TI, por dispor de mão-de-obra qualificada.

Na verdade, a incorporação do *software* e dos serviços de TI no escopo da Lei nº 11.508, de 2008, configura-se como uma extensão natural do objetivo da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou os Regimes Especiais de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP). Estes regimes tinham sido propostos pela Medida Provisória nº 252, de 2005 (a chamada “MP do Bem”, que criava incentivos especiais para as empresas preponderantemente exportadoras), que não foi votada e, conseqüentemente, perdeu eficácia. Diante disso, o Governo Federal resolveu restaurar os referidos incentivos através da Lei nº 11.196, de 2005. Assim, os objetivos e os mecanismos do REPES e do RECAP são basicamente os mesmos, apenas um se refere ao desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de TI e o outro a bens de capital, respectivamente.

Há dispositivos inteiros do REPES e do RECAP (especialmente deste último) acolhidos pela Medida Provisória 418, de 14 de fevereiro de 2008. A rigor, a nova legislação das ZPEs será uma versão mais abrangente (em escopo, procedimentos e instrumentos) daqueles dois regimes. Dado, portanto, que a matriz dos dois regimes especiais é a mesma, nada mais





natural que a nova legislação das ZPEs incorporasse – e reforçasse o alcance – além do RECAP, também o REPES. Ou seja, deveria prover os mesmos incentivos tanto para a importação de bens de capital como para a prestação de serviços de TI. Com isso, as empresas de *software* e prestadoras de serviços de TI também passariam a dispor dos mesmos incentivos que as empresas industriais instaladas em ZPE.

Em vista disso, parece fora de discussão o mérito da inclusão, na legislação das ZPEs, dos serviços de *software* e prestação de serviços de TI, mediante a incorporação do REPES, da mesma forma como foi feita com os bens de capital (incorporando o RECAP) – e, assim, reforçando os incentivos à exportação para este importante setor da atividade econômica.

Sala da Comissão,


Senador GIM ARGELLO

